

## MEDIAÇÃO NÃO É SOBRE ACORDO

### MEDIATION IS NOT ABOUT AGREEMENT

Sylvana Lima Teixeira <sup>1</sup>

#### RESUMO

A mediação é um meio de resolução adequada de conflitos. A sua finalidade é na restauração do processo comunicacional em relações conflituosas marcadas por muita densidade emocional. O respeito, a atenção aos interesses e aos sentimentos dos mediandos são levados em consideração. Em acréscimo, há o resgate da humanidade, uma palavra simples e de profundidade oceânica. Ao longo do tempo, a essência da mediação foi se perdendo e começou-se um discurso para associá-la como sinônimo de acordo. O problema da pesquisa gira em torno do questionamento dessa redução da mediação a acordo. Para isso, legislações básicas sobre a mediação foram consultadas para verificar a congruência ou não desse movimento. Empregou-se, em termos de metodologia, a pesquisa descritiva, exploratória e qualitativa. A revisão bibliográfica potencializou a argumentação teórica na medida em que dois tópicos foram desenvolvidos. O primeiro voltado à reflexão sobre terceirização da culpa e a assunção de responsabilidade e o segundo direcionado para uma percepção crítica sobre o mantra do acordo. Em sede de considerações finais, percebeu-se um equívoco interpretativo ao vincular o consenso como uma manifestação de vontade positiva e deixou-se de lado a possibilidade de o alinhamento de interesse das partes representar um não provisório seja por questões emocionais, seja por ausência de informações relevantes para aquele momento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação; Consenso; Responsabilidade; Acordo.

#### ABSTRACT

Mediation is a way of proper conflict resolution. Its purpose is to restore the communication process in conflicting relationships marked by a lot of emotional density. Respect, attention to the interests and feelings of mediators are considered. In addition, there is the rescue of humanity, a simple word of oceanic depth. Over time, the essence of mediation was lost, and a speech has started to associate it as a synonym of agreement. The research problem revolves around questioning this reduction of mediation to agreement. For this, basic legislation on mediation has consulted to verify the congruence or otherwise of this movement. In terms of methodology, descriptive, exploratory, and qualitative research was employed. The bibliographic review strengthened the theoretical argument as two topics were developed. The first focused on reflection on the outsourcing of guilt and the assumption of responsibility and the second aimed at a critical perception of the idolatry of the agreement. In terms of final considerations, an interpretative mistake was perceived when linking the consensus as a manifestation of positive will and leaving aside the possibility that the alignment of interest of the parties represents a provisional no, either due to emotional issues or due to lack of information relevant to that moment.

**KEYWORDS:** Mediation; Consensus; Responsibility; Agreement.

---

<sup>1</sup> Advogada. Administradora. Escritora. Mediadora de conflitos. Palestrante. Professora. Doutoranda em administração pela ACU - Absolute Christian University. Mestre em administração. Mestre em Resolução de Conflitos e Mediação. **E-MAIL:** sylvana@centrodemediadores.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/6712937965405086

## INTRODUÇÃO

Quando se para alguns minutos para observar o comportamento humano é possível fazer uma leitura se os discursos estão alinhados com as manifestações corporais. Em um estado de atenção, verificam-se falas inflamadas, pedidos de socorro implícitos, autoconfiança ou mesmo uma desistência existencial. O fato é que pessoas procrastinam soluções. Decidir traz um peso e quanto mais se puder retratar esse processo melhor.

Na era inicial da racionalidade humana, o existir em sociedade era uma necessidade básica: a interação e a vivência, como sistema coletivo, faziam e continuam fazendo sentido. O que não se imaginou foram as consequências: divergências de pensamentos, comunicação viciada, sentimentos camuflados e uma onda de pendências a serem resolvidas. Se duas pessoas não se entendiam, buscava-se então um terceiro imparcial para mediar a questão.

Com base nessa premissa, tem-se que a atividade exercida por uma pessoa de fora do círculo do conflito, o conhecido terceiro no jargão jurídico, no auxílio da resolução de seus conflitos é chamada de mediação. Uma conversa técnica regida por princípios e por regras estabelecidas em lei, a saber Resolução 125 CNJ/2010 e Lei de 13.140/2015 – a lei de mediação –, cujo foco é no restabelecimento do diálogo outrora rompido.

Com o passar do tempo, observou-se o ecoar de uma fala inquietante e objeto do presente problema de pesquisa: a mediação surgiu então para fazer acordo? Nesse sentido, objetiva-se revisitar as diretrizes básicas da mediação para entender o sentido e o significado que o legislador quis conferir ao instituto. A pesquisa, portanto, será descritiva, exploratória, de abordagem qualitativa e com o emprego da revisão bibliográfica para o respaldo teórico.

A organização do raciocínio se dará através de dois temas. O primeiro será uma reflexão sobre a terceirização da culpa e a assunção de responsabilidade.

A ideia é compreender o porquê de ser tão difícil tomar decisões. Em seguida, abordar-se-á o mantra do acordo e a sua idolatria. O que está por trás das falas reducionistas e associativas da mediação como se fosse uma fábrica de fazer acordos.

Por fim, em sede conclusiva, busca-se quebrar a falsa percepção de que mediação significa somente acordo. É preciso resgatar o seu valor de essência, de humanidade, ao ser uma atividade direcionada a pessoas com comunicação viciada e que buscam uma solução harmônica para suas dores. O resultado, então, é um consenso, que não significa necessariamente um acordo, alinhado com o respeito à vontade das partes.

## TERCEIRIZAÇÃO DA CULPA X ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Um dos grandes gargalos do ser humano é decidir. À primeira vista, pode parecer simples, quando não é. O processo decisório, minimamente aceitável, envolve a análise de variáveis, sejam de verificação quantitativa, seja de verificação qualitativa. A quantidade de informações pode ser obtida através de números dispostos em tabelas, em gráficos, enfim em métricas que fornecem uma leitura inicial. Eis, portanto, o lado da objetividade decisória.

Em termos de qualidade, há os elementos de índole subjetiva. São variáveis que dependem mais da pessoa, como ser individual, no sentido do quanto ela se permite evoluir e buscar o autoconhecimento. Trazem em sua estrutura valores agregados fruto de percepções conquistadas ao longo do tempo. Dentro desse carrossel de opções, há: resiliência, inteligência emocional, intuição, experiências de vida, dentre outros.

Os desafios pessoais, profissionais e/ou organizacionais é construir uma linha de raciocínio lógica e congruente para facilitar as determinações. Nota-se, de forma empírica, a avalanche de decisões, de forma precipitada e de cunho eminentemente emocional, com dados

insuficientes para análise de alternativas, cujo resultado não poderia ser outro de expressivos arrependimentos. O fator estresse combinado com a abreviação do tempo potencializa o estado de fadiga física e mental caracterizado pela ansiedade no gerenciamento das informações condutoras da decisão (TEIXEIRA & FERREIRA, 2021, p. 87)

Ademais superadas essas análises objetivas e subjetiva, resta o enfrentamento da pergunta mais difícil de responder: quem será o responsável pelas consequências da decisão? Quem suportará o peso dela, seja positiva, seja negativa? A resposta mais rápida é aquela que afirma ser um terceiro o detentor do bastão das consequências decisórias. A justificativa mais corriqueira para tal é ter a quem culpar caso algo dê errado. É a terceirização da culpa.

Todavia, essa lógica humana não funciona dentro da mediação. O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, disposto no Anexo III da Resolução 125/2010, CNJ, traz um rol de princípios de observância obrigatória, cujo destaque argumentativo se restringe ao seguinte:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. VII – Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;  
VIII – Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito (BRASIL, 2023, p.16)

A mediação faz um exercício inverso ao da terceirização de culpa. Não se busca culpados e sim devolver às partes a confiança e o poder de resolver os

seus próprios conflitos. É trazer a luz a percepção de que cada um tem a sua contribuição para aquele resultado, a sua parcela de responsabilidade, e com isso adotar comportamentos conscientes para mudar padrões adotados até então.

Carvalho & Aranha (2021) reforçam essa ideia e afirmam que, em verdade, não há adversários em disputa e sim pessoas com o poder de trabalhar em conjunto para a construção de uma solução para o problema. Representa, portanto, um meio democrático, harmônico, urbano, cordial, respeitoso, onde os mediandos têm a oportunidade de enfrentar os problemas e de se responsabilizar pelas decisões tomadas de benefícios mútuos.

A esse estímulo para que as partes em divergência tenham a confiança de resolver seus conflitos é chamado de empoderamento. Para Kleba & Wendausen (2019) representa uma ação direcionada ao aumento da autonomia. Um alinhamento de interesses que leva em conta a cartela de princípios, de valores, de crenças, de limites, enfim a própria vontade do mediando sem qualquer tipo de imposição ou de coerção de qualquer pessoa. É resgatar a sua individualidade, o respeito ao seu querer e o olhar atento ao ser humano e não às questões conflituosas em si.

## O MANTRA DO ACORDO

Dois dos maiores equívocos da mediação é achar que ela significa acordo e que este é de inteira responsabilidade do mediador responsável pela condução da sessão. Premissas de fácil quebra com uma simples leitura interpretativa do texto legal. As legislações reitoras da mediação fala a todo instante em comunicação e em soluções consensuais.

E tendo como norte a máxima jurídica de que o legislador não coloca palavras sem um propósito e que se quisesse enaltecer a finalidade do acordo assim o teria feito. O que há, de forma cristalina, é a condução de procedimento voltado à comunicação entre as partes

para que elas decidam o que fizer sentido sem qualquer tipo de imposição de terceiros. A interpretação dos dispositivos da Lei 13.140/2015 traz essa compreensão:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

(...)

Art. 4º, § 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito (BRASIL, 2023, p.1)

O consenso então não é imposição de acordo para figurar em rol estatístico. Interpretá-lo como anuência de termos contratuais é ver por um único lado. Os mediandos podem, na sessão, não estarem confortáveis em firmar qualquer responsabilidade naquele momento seja porque não estarem emocionalmente maduros para enfrentar as questões e as repercussões das decisões tomadas, seja por precisarem de informações não disponíveis naquele exato momento.

O mediador precisa ter a sensibilidade de entender que falar dos motivos desencadeadores dos conflitos não é algo tão simples para os mediandos face o liame emocional existente. Motivo pelo qual, a insistência e, via reflexa, o desrespeito é a melhor alternativa. Arruda (2015) afirma que as emoções são consequências de fatos, de comportamentos ou de pessoas cujas manifestações corporais podem ser pacíficas ou não.

Assim, tem-se que o desrespeito à decisão das partes desnatura a essência da mediação, haja vista em que nada contribuirá para a pacificação social e para a manutenção dos vínculos outrora fragilizados (SOUZA & TARTUCE, 2021). Ademais Tartuce (2018) alerta que ainda que não haja o tão idolatrado acordo, considera-se

como exitosa a mediação se a comunicação entre os mediandos for restabelecida. Logo: a finalidade principal não é a celebração do acordo.

Portanto, um não provisório também é um consenso, na medida em que reflete a vontade soberana das partes, as verdadeiras protagonistas dentro do processo de mediação. O fato é que a sede por ter um acordo assinado, a qualquer custo, viola principalmente o princípio da autonomia da vontade das partes e a própria essência da mediação de comunicação, de humanidade e de vínculos ressignificados (BRASIL, 2023).

Uma vontade soberana e autônoma de se autorregular e de ter capacidade suficiente para tomar, por si só, suas próprias decisões (OLIMPIO & BATISTA, 2021). Uma posição com peso de lei para o responsável por ela (KANT, 1997) e, portanto, não deveria ser questionada mesmo que o alinhamento de interesses dos mediandos seja um não temporário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decidir é desafiador, vez que envolve, além de variáveis quantitativas e qualitativas, um senso de maturidade que poucos querem ter: a assunção de responsabilidade pelas ações e consequências. Há um certo conforto de isenção de responsabilidade quando se tem uma terceira pessoa a quem atribuir culpa pelos resultados negativos. Culpar é mais cômodo e menos dolorido do que reconhecer a cota-parte de contribuição para as consequências de uma decisão.

A mediação retira o elemento culpa e traz a clareza quanto à influência do comportamento de cada um dos envolvidos na trama conflituosa. Há o convite à responsabilidade. Estimula-se com isso a confiança e a autorregulação das partes, ao mesmo tempo em que há o resgate da humanidade, da comunicação e do respeito à fala e às vontades dos mediandos sem qualquer ação coercitiva ou impositiva.

A mediação, portanto, não tem como finalidade fazer acordos. A sua essência está na restauração do

processo comunicacional outrora rompido e viabilizar uma oportunidade para que as partes em conflito possam, por si sós, encontrar uma solução harmônica. É uma conversa técnica e regida por princípios de proteção máxima como a autonomia da vontade das partes, o seu empoderamento e a sua validação enquanto ser humano como necessidades e interesses.

É entender que quando a lei fala em consenso não se está colocando como sinônimo a palavra acordo. Há uma primeira versão, a mais buscada, de convergência de vontades para um sim. Em uma segunda percepção, há o alinhamento de interesses para um não provisório, cujos motivos podem ser a ausência de maturidade emocional para decidir ou mesmo a falta de informações necessárias naquele momento para a dissolução do problema. Em ambas as versões, a vontade soberana das partes deve ser respeitada.

## REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Beatriz Bettencourt. Emoções e Perturbação Emocional: Reconhecimento de Expressões Faciais. **Dissertação de mestrado**. Universidade Fernando Pessoa. 2015. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4741/3/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20Beatriz%20Arruda.pdf>. Acessado em 17 de maio de 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf). Acessado em: 17 de maio de 2023.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acessado em 17 de maio de 2023.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acessado em 17 de maio de 2023.
- CARVALHO, Vitor Hugo Cardoso Augusto de. CARNEIRO, Stella Luiza Moura Aranha. Mediação como Instrumento de transformação social e meio de resolução de Conflitos. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, ed. 06, vol. 02, pp. 24-44. 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/transformacao-social>. Acessado em: 17 de maio de 2023.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.
- KLEBA, Maria Elisabeth & WENDAUSEN, Agueda. Empoderamento: processo de fortalecimento dos sujeitos nos espaços de participação social e democratização política. **Saúde e Sociedade**, v. 18, n. 4, p. 733–743, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/pnCDbh88LDqWwDTx9pGK39h/#>. Acessado em: 17 de maio de 2023.
- OLIMPIO, Pedro Henrique de Morais & BATISTA, Daniela Ferreira Dias. **O princípio da autonomia da vontade privada nas relações comerciais cujos objetos não são regulamentados ainda pelo estado em razão do atraso legislativo brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2104/TC%20%20Pedro%20Henrique%20de%20Morais%20Olimpio.pdf?sequence=1>. Acessado em: 17 de maio de 2023.
- SOUZA, Jaqueline Caldeira. TARTUCE, Fernanda. Mediação na resolução de conflitos empresariais. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano. 06, ed. 12, vol. 06, pp. 166-188. 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/resolucao-de-conflitos>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/resolucao-de-conflitos. Acessado em 17 de maio de 2023.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação extrajudicial e indenização por acidente aéreo: relato de uma experiência brasileira. **Lex Humana**, ISSN 2175-0947, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 32–48, 2012. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/211>. Acesso em: 17 maio. 2023.
- TEIXEIRA, Sylvana Lima & FERREIRA, Hugo Silva. Aspectos relevantes no gerenciamento de decisões. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, ISSN: 2675-9128. v. 7, ed. esp, p.86-97. 2021. Disponível em: <https://www.revistacientificaosaber.com.br/edicoesanteriores>. Acessado em: 17 de maio de 2023.